



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000353435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516678-26.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes HENRIQUE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA e PEDRO HENRIQUE DA SILVA MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Ante o exposto, negaram provimento ao recurso de Henrique Augusto Ferreira da Silva e deram provimento ao recurso de Pedro Henrique da Silva Martins para absolvê-lo, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Expeça-se o alvará de soltura clausulado em relação a Pedro Henrique da Silva Martins. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1516678-26.2024.8.26.0050 – 16ª
VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

APELANTES: HENRIQUE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA e
PEDRO HENRIQUE DA SILVA MARTINS

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECURSO DE HENRIQUE DESPROVIDO. RECURSO DE PEDRO HENRIQUE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Henrique Augusto Ferreira da Silva e Pedro Henrique da Silva Martins foram condenados por roubo, com base no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal, a cinco anos e quatro meses de reclusão em regime semiaberto. Henrique foi encontrado em posse da motocicleta roubada, enquanto Pedro Henrique foi reconhecido pela vítima, mas sem evidências firmes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade do reconhecimento de Pedro Henrique e (ii) a manutenção da condenação de Henrique com base nas provas apresentadas.

III. Razões de Decidir

3. Henrique foi encontrado com a motocicleta roubada, além de evidências em seu celular.

4. O reconhecimento de Pedro Henrique pela vítima foi considerado inseguro e insuficiente para condenação, pois não houve descrição clara dos assaltantes e o reconhecimento foi influenciado por informações policiais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de Henrique desprovido. Recurso de Pedro Henrique provido para absolvê-lo.

Tese de julgamento: 1. A condenação de Henrique é mantida com base em provas materiais e testemunhais. 2. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

absolvição de Pedro Henrique é justificada pela insuficiência de provas e reconhecimento inseguro.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, II; art. 59; art. 33, § 2º, "b".

Código de Processo Penal, art. 386, VII; art. 226; art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 1/6/2021.

STJ, AgRg no HC n. 923.570/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 19/2/2025.

VOTO Nº 12764

HENRIQUE AUGUSTO
FERREIRA DA SILVA e PEDRO HENRIQUE DA SILVA MARTINS
foram condenados, pela r. sentença de fls. 288/297, cujo relatório adota-se, como incursos no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal, ao cumprimento de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de treze dias-multa, no patamar mínimo.

Inconformada, recorreu a Defesa de Henrique para pleitear a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; alternativamente, que o apelante inicie desde já o cumprimento da pena em regime semiaberto (fls. 300/316).

Irresignada, recorreu a Defesa de Pedro Henrique para pleitear a absolvição, com fundamento no artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

386, inciso VII do Código de Processo Penal, diante da nulidade do reconhecimento realizado em sede policial, desatendidos os pressupostos no artigo 226 do Código de Processo Penal; alternativamente, direito de apelar em liberdade (fls. 386/394).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 371/377 e 400/410).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 424/434).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 29 de abril de 2024, por volta de 22h40min, na Rua Avinhado nº 195, Vila Curuçá, nesta Capital, os apelantes, previamente ajustados, agindo em concurso de agentes, subtraíram, em proveito comum, mediante violência e grave ameaça, a motocicleta Honda/CB300, placas SWR7F65, pertencente à vítima A.V.S.

A materialidade está demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 07/14) e fotografias (fls. 22/23).

Na fase inquisitiva (fls. 25 e 30), negaram a increpação contida na denúncia.

Em juízo, Henrique (fls. 221) disse que alugava sua garagem para Jonathan Bruno Guimarães, certo dia, viu uma moto diferente no local.

Indagado, Jonathan disse que a sua havia estragado e que estava com essa porque o mecânico tinha lhe emprestado.

Os policiais encontraram essa moto e disseram que era produto de roubo.

Não se reconhece nas fotografias de fls. 22.

No dia 29 de abril, à noite, por volta das 22 horas, estava em sua casa com parentes.

Pedro Henrique (fls. 221) declarou que foi para o sítio na segunda-feira, em uma festa de aniversário, e veio embora na terça-feira.

Na fotografia de fls. 22 só reconhece Henrique.

Nunca tinha visto a moto antes.

Não saiu do sítio em momento nenhum, dormiu por volta das 21 horas, outras pessoas ficaram acordadas bebendo.

Nunca pegou a moto de Henrique.

Foi preso na sexta-feira de manhã, só acharam uma chave de fenda, que era uma ferramenta normal.

Sob o crivo do contraditório, a vítima Armerinio (fls. 181) narrou que trafegava pela Radial Leste, por volta de 22h40min, quando foi cercado por dois indivíduos em uma motocicleta.

Foi derrubado da moto, como havia muita gente por conta da saída da escola, pegaram a chave da motocicleta, celular e o controle do portão, depois, se evadiram.

No momento da abordagem, um deles estava com a mão na cintura, dizia ao comparsa que “se fosse polícia era para atirar para matar” (sic).

A mão estava debaixo da blusa, mas não viu arma.

Um deles estava de moletom e capacete.

O que estava pilotando a moto era mais branquinho e o garupa moreninho, os mesmos que reconheceu na delegacia por conta do capacete e dos vídeos apresentados no distrito policial.

O que estava pilotando a moto usava moletom cinza e capacete branco com faixa amarela, o mesmo que foi apreendido com a outra moto.

Antes do reconhecimento, viu o capacete.

O capacete do segundo indivíduo não consegue descrever, ele era moreno, mais ou menos 1,70 metros de altura.

O que pegou seus pertences era branquinho e tinha olhos claros, ele usava o capacete que descreveu.

Em juízo, reconheceu os indivíduos de número 01 (Pedro Henrique), que teria retirado os pertences, e o de nº 3 (indivíduo estranho ao processo), por conta de tatuagens no braço.

Esses foram os indivíduos que

reconheceu na delegacia.

Na delegacia, o número 01 estava com luzes no cabelo. No vídeo que apresentaram na polícia, ele andava com a moto de outra vítima, a que utilizaram para fazer a sua abordagem.

Não tem como descrever o desenho da tatuagem, viu no dia dos fatos e no dia do reconhecimento.

Na delegacia, apresentaram duas pessoas em uma sala para o reconhecimento pessoal.

O reconhecimento foi com base no capacete, roupa e porte físico do que pegou os pertences, não viu o rosto.

Pelo que sabe, o capacete foi encontrado na casa do número 01, os policiais disseram isso antes do reconhecimento.

Não descreveu características dos roubadores aos policiais.

O policial civil Anderson (fls. 181) relatou que a investigação teve início a partir do boletim de

ocorrência registrado por um casal sobre o roubo de um moto.

De posse das imagens desse assalto, conseguiram a placa da moto utilizada na ação, o que levou ao endereço de Henrique.

Durante as investigações, na busca por comparsas, através da análise de boletins de ocorrência, chegaram à qualificação do Pedro Henrique.

Realizada a busca na residência de Henrique, encontraram a motocicleta roubada.

Os apelantes foram reconhecidos pela vítima na delegacia, mas não se recorda se foi por meio de fotografia ou pessoalmente.

A moto da vítima foi encontrada na casa do Henrique, durante o cumprimento do mandado, estavam presentes o apelante, a irmã, a ex-namorada e o pai dele.

A moto roubada estava no corredor de acesso à casa, vizinhos disseram ter visto Henrique com a motocicleta.

Indagado, o apelante disse que um

menino deixou a moto no local, mas em revista pessoal, a chave da motocicleta estava no bolso dele.

A identificação de Henrique se deu a partir da placa da moto utilizada no roubo do casal, que estava no nome da mãe dele.

Na residência, ainda encontraram uma espingarda e munições, no quarto dos fundos do imóvel.

Pedro Henrique foi localizado no endereço de uma namorada, após busca no local, nada de ilícito foi encontrado.

Não acompanhou o reconhecimento feito pela vítima.

A identificação de Pedro Henrique foi por boletim de ocorrência, um dos boletins tinha um flagrante com Henrique e Pedro Henrique em situação envolvendo roubo de motocicleta.

Não falou muito com Pedro Henrique, ele negou a autoria do roubo, mas não disse onde estava nesse dia.

Nenhum pertence de Pedro Henrique foi encontrado na casa do Henrique ou junto da moto roubada.

Os áudios estavam no celular do Henrique, verificaram o conteúdo do aparelho com autorização judicial e isso consta do relatório de investigação.

O policial civil Sérgio (fls. 181) disse que a investigação teve início a partir do roubo de uma outra moto, as imagens do delito permitiram identificar a placa da motocicleta utilizada na ação, que pertencia à mãe de Henrique.

Em cumprimento a mandado de busca na residência de Henrique, encontraram a moto roubada da vítima, que ostentava emplacamento falso.

A vítima fez reconhecimento pessoal e identificou os apelantes como autores do crime.

Na casa do Henrique, além da moto roubada, encontraram uma espingarda artesanal, munições e chave de fenda, também foram apreendidos dois capacetes.

Manuseou o aparelho do Henrique, no celular, tinha foto dele embarcado na moto encontrada na residência e menções ao roubo.

Não se recorda do teor dos áudios.

Na casa de Pedro Henrique não foi encontrado nada de ilícito.

Eles já foram presos juntos em crimes semelhantes, então, a foto do Pedro Henrique foi mostrada como um dos comparsas e ele acabou reconhecido.

Não sabe em quantas ocorrências estiveram juntos.

O reconhecimento inicial foi por fotografia, no reconhecimento pessoal realizado na delegacia, não estava presente.

A testemunha de defesa Edilaine (fls. 221), irmã de Henrique, ouvida na condição de informante, declarou que no dia 29 de abril, à noite, ele estava na casa de sua mãe, seu filho e sua irmã.

Henrique emprestava a moto para os amigos para fazerem entregas.

A testemunha de defesa Emily (fls. 221) disse que trabalha com a esposa de Pedro e presenciou a

prisão dos apelantes.

Estava em casa por volta das 20 horas quando os policiais entraram e prenderam Pedro Henrique.

Na data dos fatos, estava com Pedro em um sítio, que fica na cidade de Arujá, comemorando o aniversário dele.

No local estavam oito pessoas.

Era um sítio alugado, não sabe especificar o endereço, a propriedade ficava numa rua de terra, próximo ao Milho Verde.

A esposa de Pedro e a sobrinha dele também estavam no local.

Saíram às 14 horas do dia 28, voltaram na terça depois do aniversário, dia 30.

Pedro não saiu do sítio em nenhum momento.

Tem fotos do aniversário.

Foi dormir por volta das 02 ou 03 horas da manhã.

A testemunha de defesa Letícia (fls. 221), esposa de Pedro, ouvida na condição de informante, declarou que no dia 29 de abril, por volta de 22h30min ou 22h40min, estavam no sítio, era aniversário de Pedro.

O sítio era de um amigo de seu pai.

No dia, saiu do trabalho por volta das 14h e chegou no sítio por volta das 16h, vieram embora na terça-feira de manhã, dia 30, antes das 10h.

Pedro foi dormir por volta das 20h ou 21h na sua companhia e da filha.

Diante do conjunto probatório produzido, a condenação de Henrique era medida de rigor.

Henrique foi identificado através da análise de imagens de câmeras de segurança de um outro roubo de motocicleta e, pelas filmagens, obteve-se o emplacamento da moto utilizada pelos roubadores, a qual estava registrada no nome da mãe do referido apelante.

Realizada a busca na residência de Henrique, após autorização judicial, os investigadores localizaram a motocicleta pertencente à vítima do roubo apurado nestes autos na garagem do imóvel.

A alegação de que a moto teria sido estacionada no local por outro indivíduo não se sustenta, afinal, Henrique estava em poder da chave da motocicleta, não bastasse, no seu celular, constavam fotografias do referido apelante conduzindo a moto roubada (fls. 22).

De acordo com relatório de investigação (fls. 20/22), a motocicleta da vítima foi localizada *no corredor de acesso à residência de HENRIQUE, ostentando emplacamento LTTJ988, o qual em pesquisas verificou-se tratar-se de emplacamento falso, sendo que o verdadeiro emplacamento, conforme numeração de seu chassi (9C2NC6110RR003571) é SWR7F65, veículo produto de roubo na data de 30/04/2024, conforme Boletim de Ocorrência FZ2660/2024.*

Consignou-se, ainda que, *durante revista pessoal, fora localizada a chave dessa motocicleta em um dos bolsos de HENRIQUE, bem como foram localizadas em seu telefone celular fotografias e vídeos desta motocicleta, e áudios de HENRIQUE descrevendo o crime com detalhes em conversa com o interlocutor de apelido “Pisca” número de telefone 11976065781.*

Por mais que não constem dos autos a degravação dos áudios indicados, é certo que o relatório de investigação, no qual inclusive constam fotografias do apelante com a motocicleta, goza de fé pública e não pode ser desconsiderado, ainda mais em consonância com os depoimentos dos policiais sob o crivo do contraditório.

Quanto ao valor probatório dos depoimentos dos policiais, cumpre destacar que a condição de agentes da lei não retira o valor da prova oral produzida, notadamente diante de relato coeso, pelo qual não se evidencia a intenção de simplesmente prejudicar o apelante, sem olvido de que, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade.

Registre-se entendimento do E.
Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUCTA POR ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021).

Nesse cenário, ainda que a vítima não tenha realizado reconhecimento positivo do apelante em audiência, é certo que a localização da moto roubada em poder de Henrique, inclusive com adulteração de sinal identificador, mostra-se suficiente para embasar a manutenção do decreto condenatório.

Quanto à inobservância do procedimento estabelecido pelo artigo 226 do Código de Processo Penal em sede policial, ressalta-se que a condenação do apelante não foi embasada no reconhecimento efetuado na fase inquisitiva, mas sim na

prova produzida no curso da instrução criminal, depoimentos dos policiais no sentido de que Henrique estava em poder da motocicleta da vítima e foi identificado após verificação de emplacamento de motociclo utilizado em outro roubo.

Assim, não há irregularidade a ser considerada com base no julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (HC 598.886/SC).

No mais, a alegação de que Henrique já foi processado pelos mesmos fatos nos autos de nº 1511001- 63.2024.8.26.0228 não se sustenta.

No processo citado, o apelante não foi processado pela receptação da Honda/CB300, placas SWR7F65, mas sim pela adulteração de sinal identificador da motocicleta, não há, portanto, “*bis in idem*”.

De outra banda, quanto a Pedro Henrique, é o caso de se acolher o pleito absolutório.

A única evidência que liga o referido apelante ao crime é o reconhecimento da vítima, que não se mostrou firme e seguro, livre de qualquer questionamento.

Ao que consta, pelo relato da

vítima, na fase policial, os apelantes foram apresentados sozinhos para reconhecimento pessoal e restaram identificados como sendo autores do roubo (fls. 16).

Ocorre que, em nenhum momento, o ofendido foi instado a descrever as características dos roubadores, quando ouvido na fase inquisitiva, limitou-se a dizer que um dos roubadores tinha pele morena e outro mais branca, ambos bem jovens.

Questionada, em juízo, acerca do que teria embasado o reconhecimento, a vítima explicou que seria porte físico e cor da pele de ambos, além da cor do capacete e do moletom trajado por um dos roubadores.

O ofendido deixou claro que não conseguiu ver o rosto dos assaltantes.

No tocante ao moletom e o capacete utilizados por um dos roubadores, nada foi dito a respeito na delegacia.

Especificamente quanto a Pedro Henrique, afirmou que ele tinha o cabelo de “luzes” na ocasião dos fatos, contudo, ao que consta, nenhum dos assaltantes retirou o capacete no momento do roubo.

É certo que, no reconhecimento em audiência, a vítima apontou de pronto Pedro Henrique como um dos assaltantes, contudo, da mesma forma, sem titubear, indicou segundo indivíduo, estranho ao processo, como sendo o coautor do crime.

Nesse contexto, não há como se pautar tão somente no reconhecimento para sustentar a condenação.

Até porque, pelo relato do ofendido, percebe-se que ele teve contato com imagens de outros roubos, pelas quais teria visto um dos capacetes utilizado pelos assaltantes.

O fato é que, antes do reconhecimento, teve informações dos policiais sobre a investigação, como a localização do capacete na casa de um dos detidos.

Não houve flagrante e nada de ilícito foi encontrado com Pedro Henrique, em verdade, sua localização se deu a partir de pesquisas em boletins de ocorrência, sendo que, em um deles, constava como autor de roubo em comparsaria com Henrique.

Desse modo, diante das provas amealhadas no presente feito, verifica-se que se instaurou dúvida razoável quanto à autoria do crime imputada a Pedro Henrique, o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impõe o decreto absolutório, de modo que melhor se afigura absolver um provável culpado a condenar um possível inocente.

Por derradeiro, a reprimenda de Henrique não comporta reparo.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em quatro anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa.

Presente a atenuante da menoridade relativa, a reprimenda foi mantida no mínimo, por força da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Reconhecida a causa de aumento de pena do concurso de agentes, eis que o roubo foi praticado por dois indivíduos, a reprimenda foi elevada em um terço, totalizada a pena final de cinco anos e quatro meses de reclusão e pagamento de treze dias-multa.

Regime semiaberto, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “b” do Código Penal, o que não comporta reparo, diante do conformismo Ministerial.

Ressalta-se que foi expedida guia de recolhimento provisória na qual se destacou a fixação do regime

semiaberto (fls. 357/359), portanto, não há constrangimento na manutenção da prisão cautelar diante do regime fixado.

Henrique foi detido em poder da moto roubada, que estava adulterada, em sua residência, localizaram emplacamento de outra motocicleta, produto de furto, diante das evidências de seu envolvimento com crimes de natureza patrimonial, justifica-se a prisão provisória, para garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o apelante está condenado a pena superior a cinco anos, preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Destaca-se que a prisão preventiva é compatível com o regime semiaberto quando garante o ingresso no regime estabelecido na sentença condenatória e a fruição dos benefícios da execução (STJ - AgRg no HC n. 923.570/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de **Henrique Augusto Ferreira da Silva** e dá-se provimento ao recurso de **Pedro Henrique da Silva Martins** para absolvê-lo, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Expeça-se o alvará de soltura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

clausulado em relação a **Pedro Henrique da Silva Martins**.

KLAUS MAROELLI ARROYO
RELATOR